



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04/12/07
Jardini

PROCESSO TC 01745/05

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PBPREV -
PARAIBA PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO DE
2004 - JULGA-SE REGULAR - APLICAÇÃO DE
MULTA**

ACÓRDÃO APL TC Nº 831/107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 01745/05**, que trata da Prestação de Contas da PBPREV – Paraíba Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2004, que teve como responsável a **Sra. Izinete Bento Brasil**, na qualidade de ex-Presidente da referida entidade.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte da gestora responsável, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Descumprimento da Portaria STN 219/04 a qual determina que as receitas de contribuições concernentes à cota parte do empregador não devem ser contabilizadas como Receitas Correntes;
- 2) Falta de cobrança, ao Poder Executivo, da Contribuição relativa à parte Patronal;
- 3) Pagamento de despesas efetuado sem o devido atesto em relação às aquisições ou aos serviços contratados, contrariando o art. 77, III, § 1º, d, da Lei Estadual nº 3.654/71.
- 4) Pagamento à firma ICHTHYS Informática, sem a respectiva entrega de todos os equipamentos adquiridos, totalizando um prejuízo de R\$ 31.610,00, descumprindo o artigo 111 da Lei nº 4.320/64;
- 5) Contratação de firma de monitoramento eletrônico com sede em Campina Grande, sem filial em João Pessoa, comprometendo a prestação dos serviços contratados.
- 6) Realização de Despesas sem fonte de recursos causando desequilíbrio na execução orçamentária, contrariando o § 1º, do artigo 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- 7) O saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 2,5 milhões) foi insuficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$ 92,5 milhões), descumprindo, assim, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, conforme prevê o § 1º do art. 1º da supracitada Lei.
- 8) O saldo para o exercício seguinte (R\$ 2,5 milhões) foi inferior ao saldo dos Depósitos de Diversas Origens (R\$ 8,6 milhões).

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01745/05

- 9) Divergência entre as informações fornecidas ao Ministério da Previdência Social, as Contabilizadas como Receitas e Despesas Previdenciária nos balancetes mensais e os valores apresentados na presente Prestação de Contas Anual.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial pugnou pelo:

- a. **Irregularidade** da presente prestação de contas;
- b. **Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB, à **Sra. Izinete Bento Brasil**, em virtude da infração a normas legais, conforme apontado, sugerindo-se a devida observância da proporcionalidade quando dessa aplicação;
- c. **Assinação de prazo** à gestora responsável pelas contas em apreço, para fins de comprovar a integração ao patrimônio da PBPREV dos equipamentos cuja entrega não restou comprovada, sob pena de imputação do débito concernente ao valor respectivo (R\$ 31.610,00), conforme apurado pela Auditoria;
- d. **Determinação à administração** do Instituto Previdenciário em epígrafe, para que adote providências no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Estadual, para fins de promoção das medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que viabilizem o funcionamento do sistema previdenciário em causa.
- e. **Comunicação formal à Administração Superior da PBPREV** acerca da conduta dos servidores da Comissão de Licitação, à época, concernentes a receber como completos equipamentos em quantidades inferiores às contidas na proposta da licitação Carta convite nº 003/04 para fins de, se assim entender, proceder à abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração respectiva.
- f. **Recomendação à Administração** da Paraíba Previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, à legislação previdenciária, aos princípios administrativos, às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

CONSIDERANDO que a douda Auditoria, em relatório de fls. 780/782, constatou a falta de conferência das especificações dos produtos de informática adquiridos junto a ICHTHYS pela Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Pbprev, o que ocasionou a falta de 02 impressoras a laser e a entrega de 01 servidor corporativo em desacordo com as especificações previstas no edital da licitação correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01745/05

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução registrou ainda o prejuízo de R\$ 13.800,00 aos cofres da autarquia, ocasionado pela ausência de entrega das citadas impressoras, não sendo possível avaliar o prejuízo causado pelo fato de um dos equipamentos ter sido entregue fora das especificações.

CONSIDERANDO que o atual Presidente da Pbprev informou que as mencionadas impressoras já foram identificadas pela Gerência de Informática da entidade e encontram-se devidamente tombadas e incorporadas ao seu patrimônio, e ainda que a ICHTHYS Informática havia regularizado a situação dos equipamentos inicialmente entregues em desacordo com as especificações constantes do edital de licitação.

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, no entender do Relator, o art. 42 da LRF só se aplica à insuficiência financeira registrada nos últimos dois quadrimestres de 2006;

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, o descumprimento de Portaria do STN e as divergências identificadas pela Auditoria, quando da verificação entre as informações contabilizadas e as fornecidas a outros órgãos previdenciários demonstram apenas falta de organização administrativa;

CONSIDERANDO que, consoante verificação do Relator, a partir do exercício de 2005, os serviços prestados pela firma de monitoramento eletrônico, SANSERV, com sede em Campina Grande, restringiram-se às agências de Patos, Souza, Sapé, Cajazeiras e Campina Grande, tendo a Paraíba Previdência contratado a firma SAG – Serviços Eletrônicos Ltda., com sede na capital do Estado, para prestar os serviços de monitoramento eletrônico da agência de João Pessoa;

CONSIDERANDO que, quanto aos pagamentos efetuados sem o devido atesto, o Relator verificou constar dos autos a informação de que todos os equipamentos adquiridos foram efetivamente entregues, o que elide a falha em comento.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em:

1. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas da entidade estadual 'PBPREV – Paraíba Previdência', relativa ao exercício financeiro de 2004.
2. Aplicar multa à Sra. Izinete bento Brasil, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01745/05

3. Assinar à responsável, retrocitada, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Determinar à administração do Instituto Previdenciário em epígrafe, para que adote providências no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Estadual, para fins de promoção das medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que viabilizem o funcionamento do sistema previdenciário em causa;
5. Recomendar à Administração daquela Autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64, da Lei 8.666/93 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade da Entidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 24 de outubro de 2007.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício